



Doc.
001520

Supremo Tribunal Federal

of. nº 225 /R

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

MEDIDA CAUTELAR EM HABEAS CORPUS Nº 88015

PACIENTE: Jorge Ribeiro dos Santos

IMPETRANTE: Alberto Tichauer

COATOR: Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, **sem dispensar o ora paciente da obrigação de comparecer** perante essa Comissão, **deferi** o pedido de medida liminar, **nos precisos termos expostos na decisão cuja cópia segue anexa, em ordem a assegurar**, cautelarmente, a esse **mesmo** paciente, **(a) o direito de ser assistido** por seu Advogado **e de com este comunicar-se durante** o curso de seu depoimento perante essa Comissão Parlamentar de Inquérito **e (b) o direito de exercer** o privilégio constitucional **contra** a auto-incriminação, **sem** que se possa adotar, **contra** o paciente em questão, como consequência **do regular exercício** dessa especial prerrogativa jurídica, **qualquer** medida restritiva de direitos **ou** privativa de liberdade, **não podendo**, ainda, tal paciente, **ser obrigado** "a assinar Termo de Compromisso na condição de testemunha".

Ademais, **requisito** os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido de **informar**, com brevidade, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias acompanham este ofício.

Apresento a Vossa Excelência o testemunho de apreço e consideração.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 01
Doc. 3370

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito -
CPMI dos Correios

Supremo Tribunal Federal

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 88.015-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACIENTE(S) : JORGE RIBEIRO DOS SANTOS
IMPETRANTE(S) : ALBERTO TICHAUER
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA
DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

EMENTA: COMISSÃO PARLAMENTAR
DE INQUÉRITO (CPI).
PRIVILÉGIO CONSTITUCIONAL CONTRA
A AUTO-INCriminação: GARANTIA
BÁSICA QUE ASSISTE À GENERALIDADE
DAS PESSOAS. A PESSOA SOB
INVESTIGAÇÃO (PARLAMENTAR,
POLICIAL OU JUDICIAL) NÃO SE
DESPOJA DOS DIREITOS E GARANTIAS
ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO E
PELAS LEIS DA REPÚBLICA. DIREITO
À ASSISTÊNCIA EFETIVA E
PERMANENTE POR ADVOGADO: UMA
PROJEÇÃO CONCRETIZADORA DA
GARANTIA CONSTITUCIONAL DO "DUE
PROCESS OF LAW". A PRIMAZIA DA
"RULE OF LAW". A PARTICIPAÇÃO DOS
ADVOGADOS PERANTE AS COMISSÕES
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO E O
NECESSÁRIO RESPEITO ÀS
PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS
DESES OPERADORES DO DIREITO
(MS 25.617/DF, REL. MIN. CELSO DE
MELLO, DJU 03/11/2005, V.G.). O
POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES
E A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL
DO CONTROLE, PELO JUDICIÁRIO, DAS
FUNÇÕES INVESTIGATÓRIAS DAS CPIs,
SE E QUANDO EXERCIDAS DE MODO
ABUSIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA
CAUTELAR DEFERIDA.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 02

Doç 3310

DECISÃO: Trata-se de "habeas corpus" preventivo, que, impetrado contra a "CPMI dos Correios", objetiva preservar o "status libertatis" do ora paciente, por ela convocado a depor em sessão a ser realizada no próximo dia 15 de fevereiro.

Busca-se, com a presente ação de "habeas corpus", a obtenção de provimento jurisdicional que assegure, cautelarmente, ao ora paciente, (a) o direito de ser assistido por seu Advogado e de com este comunicar-se durante o curso de seu depoimento perante a referida Comissão Parlamentar de Inquérito e (b) o direito de exercer o privilégio constitucional contra a auto-incriminação, sem que se possa adotar, contra o ora paciente, como consequência do regular exercício dessa especial prerrogativa jurídica, qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade, não podendo, ainda, esse mesmo paciente, ser obrigado "a assinar Termo de Compromisso na condição de testemunha" (fls. 11).

Passo a apreciar o pedido de medida liminar formulado nesta sede processual.

E, ao fazê-lo, defiro a postulação em causa, nos termos referidos no parágrafo anterior ("a" e "b"), notadamente para o fim de assegurar, ao ora paciente, além do direito de ser assistido e de comunicar-se com o seu advogado, também o direito de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si próprio, se e quando inquirido sobre fatos cujo esclarecimento possa importar em sua auto-incriminação, sem dispensá-lo, contudo, da obrigação de comparecer perante o órgão parlamentar ora apontado como coator.

CPI E O PRIVILÉGIO CONSTITUCIONAL CONTRA A AUTO-INCriminação.

Tenho enfatizado, em decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal, a propósito da prerrogativa constitucional contra a auto-incriminação (RTJ 176/805-806, Rel. Min. CELSO DE MELLO), e com apoio na jurisprudência prevalecente no âmbito desta Corte, que assiste, a qualquer pessoa, regularmente convocada para depor perante Comissão Parlamentar de Inquérito, o direito de se manter em silêncio, sem se expor - em virtude do exercício legítimo dessa faculdade - a qualquer restrição em sua esfera jurídica, desde que as suas respostas, às indagações que lhe venham a ser feitas, possam acarretar-lhe grave dano ("Nemo tenetur se detegere").

É que indiciados ou testemunhas dispõem, em nosso ordenamento jurídico, da prerrogativa contra a auto-incriminação, consoante tem proclamado a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (RTJ 172/929-930, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 78.814/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Cabe acentuar que o privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito (OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL, "CPI ao Pé da Letra",

Fls. N° 03

Doc. 370

2



p. 64/68, itens ns. 58/59, 2001, Millennium; UADI LAMMÉGO BULOS, "Comissão Parlamentar de Inquérito", p. 290/294, item n. 1, 2001, Saraiva; NELSON DE SOUZA SAMPAIO, "Do Inquérito Parlamentar", p. 47/48 e 58/59, 1964, Fundação Getúlio Vargas; JOSÉ LUIZ MÔNACO DA SILVA, "Comissões Parlamentares de Inquérito", p. 65 e 73, 1999, Ícone Editora; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 3, p. 126-127, 1992, Saraiva, v.g.) - traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer pessoa pelo art. 5º, inciso LXIII, da nossa Carta Política.

Convém assinalar, neste ponto, que, "Embora aludindo ao preso, a interpretação da regra constitucional deve ser no sentido de que a garantia abrange toda e qualquer pessoa, pois, diante da presunção de inocência, que também constitui garantia fundamental do cidadão (...), a prova da culpabilidade incumbe exclusivamente à acusação" (ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, "Direito à Prova no Processo Penal", p. 113, item n. 7, 1997, RT - grifei).

É por essa razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu esse direito também em favor de quem presta depoimento na condição de testemunha, advertindo, então, que "Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la" (RTJ 163/626, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei).

Com o explícito reconhecimento dessa prerrogativa, constitucionalizou-se, em nosso sistema jurídico, uma das mais expressivas consequências derivadas da cláusula do "due process of law".

Qualquer pessoa que sofra investigações penais, policiais ou parlamentares, ostentando, ou não, a condição formal de indiciado - ainda que convocada como testemunha (RTJ 163/626 - RTJ 176/805-806) -, possui, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si própria, consoante reconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 141/512, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse direito, na realidade, é plenamente oponível ao Estado, a qualquer de seus Poderes e aos seus respectivos agentes e órgãos. Atua, nesse sentido, como poderoso fator de limitação das próprias atividades de investigação e de persecução desenvolvidas pelo Poder Público (Pólicia Judiciária, Ministério Público, Juízes, Tribunais e Comissões Parlamentares de Inquérito, p. ex.).

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI CORREIOS
silêncio,

Fis. Nº 04

Doc. 3376

Cabe registrar que a cláusula legitimadora do direito ao silêncio, ao explicitar, agora em sede constitucional, o postulado

STF 102.002

segundo o qual "Nemo tenetur se detegere", nada mais fez senão consagrar, desta vez no âmbito do sistema normativo instaurado pela Carta da República de 1988, diretriz fundamental proclamada, desde 1791, pela Quinta Emenda que compõe o "Bill of Rights" norte-americano.

Na realidade, ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal (HC 80.530-MC/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Trata-se de prerrogativa, que, no autorizado magistério de ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO ("Direito à Prova no Processo Penal", p. 111, item n. 7, 1997, RT), "constitui uma decorrência natural do próprio modelo processual paritário, no qual seria inconcebível que uma das partes pudesse compelir o adversário a apresentar provas decisivas em seu próprio prejuízo...".

O direito de o indiciado/acusado (ou testemunha) permanecer em silêncio - consoante proclamou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em *Escobedo v. Illinois* (1964) e, de maneira mais incisiva, em *Miranda v. Arizona* (1966) - insere-se no alcance concreto da cláusula constitucional do devido processo legal.

A importância de tal entendimento firmado em *Miranda v. Arizona* (1966) assumiu tamanha significação na prática das liberdades constitucionais nos Estados Unidos da América, que a Suprema Corte desse país, em julgamento mais recente (2000), voltou a reafirmar essa "landmark decision", assinalando que as diretrizes nela fixadas ("Miranda warnings") - dentre as quais se encontra a prévia científicação de que ninguém é obrigado a confessar ou a responder a qualquer interrogatório - exprimem interpretação do próprio "corpus" constitucional, como advertiu o então "Chief Justice" William H. Rehnquist, autor de tal decisão, proferida, por 07 (sete) votos a 02 (dois), no caso *Dickerson v. United States* (530 U.S. 428, 2000), daí resultando, como necessária consequência, a intangibilidade desse precedente, insuscetível de ser derrogado por legislação meramente ordinária emanada do Congresso americano ("... Congress may not legislatively supersede our decisions interpreting and applying the Constitution ...").

Cumpre rememorar, bem por isso, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 68.742/DF, Rel. p/ o acórdão Min. ILMAR GALVÃO (DJU de 02/04/93), também reconheceu que o réu não pode, em virtude do princípio constitucional que protege qualquer acusado ou indiciado contra a auto-incriminação, sofrer, em função do legítimo exercício desse direito, restrições que afetem o seu "status poenalis".

Esta Suprema Corte, fiel aos postulados constitucionais que expressivamente delimitam o círculo de atuação das instituições

Fls. Nº 05

Doc. 3376

estatais, enfatizou que qualquer indivíduo submetido a procedimentos investigatórios ou a processos judiciais de natureza penal "tem, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer calado. 'Nemo tenetur se detegere'. Ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal" (RTJ 141/512, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Em suma: o direito ao silêncio - e de não produzir provas contra si próprio - constitui prerrogativa individual que não pode ser desconsiderada por qualquer dos Poderes da República.

Cabe enfatizar, por necessário - e como natural decorrência dessa insuprimível prerrogativa constitucional - que nenhuma conclusão desfavorável ou qualquer restrição de ordem jurídica à situação individual da pessoa que invoca essa cláusula de tutela pode ser extraída de sua válida e legítima opção pelo silêncio. Daí a grave - e corretíssima - advertência de ROGÉRIO LAURIA TUCCI ("Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro", p. 370, item n. 16.3, 2^a ed., 2004, RT), para quem o direito de permanecer calado "não pode importar em desfavorecimento do imputado, até porque consistiria inominado absurdo entender-se que o exercício de um direito, expresso na Lei das Leis como fundamental do indivíduo, possa acarretar-lhe qualquer desvantagem".

Esse mesmo entendimento é perfilhado por ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO ("Direito à Prova no Processo Penal", p. 113, item n. 7, nota de rodapé n. 67, 1997, RT), que repele, por incompatíveis com o novo sistema constitucional, quaisquer disposições legais, prescrições regimentais ou práticas estatais que autorizem inferir, do exercício do direito ao silêncio, inaceitáveis consequências prejudiciais à defesa, aos direitos e aos interesses do réu, do indiciado ou da pessoa meramente investigada, tal como já o havia proclamado este Supremo Tribunal Federal, antes da edição da Lei nº 10.792/2003, que, dentre outras modificações, alterou o art. 186 do CPP:

"Interrogatório - Acusado - Silêncio. A parte final do artigo 186 do Código de Processo Penal, no sentido de o silêncio do acusado poder se mostrar contrário aos respectivos interesses, não foi recepcionada pela Carta de 1988, que, mediante o preceito do inciso LVIII do artigo 5º, dispõe sobre o direito de os acusados, em geral, permanecerem calados (...)."

(RTJ 180/1125, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei)

No sistema jurídico brasileiro, estruturado sob a égide do regime democrático, não existe qualquer possibilidade de o Poder Público (uma Comissão Parlamentar de Inquérito, p. ex.), por simples

Fls. N° 06

Doc. 370

presunção ou com fundamento em **meras suspeitas**, reconhecer, sem prévia decisão judicial condenatória **irrecorrível**, a culpa de alguém.

Na realidade, os **princípios democráticos** que informam o modelo constitucional **consagrado** na Carta Política de 1988 **repelem** qualquer comportamento estatal que **transgrida** o dogma de que **não haverá culpa penal por presunção, nem responsabilidade criminal por mera suspeita** (RT 690/390 - RT 698/452-454).

É por essa razão que "Não podem repercutir contra o réu situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, especialmente naquelas hipóteses de **inexistência** de título penal condenatório **definitivamente constituído**" (RTJ 139/885, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Não constitui demasia enfatizar, neste ponto, que o princípio constitucional da não-culpabilidade também **consagra**, em nosso sistema jurídico, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado, ao réu ou a qualquer pessoa, como se estes já houvessem sido condenados **definitivamente** por sentença do Poder Judiciário.

Em suma: cabe ter presente, no exame da matéria ora em análise, a jurisprudência constitucional que tem prevalecido, sem maiores discepções, no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

"- O privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo **assegurado a qualquer pessoa**, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário.

- O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensar qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. **Precedentes.**

O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (**nemo tenetur se detegere**) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas

RQS nº 03/2005
CPMI - CORREIOS

Fls. N° 06

Doç 3316

STF 102.002

- Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado.

O princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário. **Precedentes.**"

(RTJ 176/805-806, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

A PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO PERANTE A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO.

Impende assinalar, de outro lado, tendo em vista o pleito deduzido em favor do ora paciente - no sentido de que se lhe assegure o direito de ser assistido por seu Advogado e de com este comunicar-se durante o curso de seu depoimento perante a "CPMI dos Correios" -, que cabe, ao Advogado, a prerrogativa, que lhe é dada por força e autoridade da lei, de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do "munus" de que se acha incumbido, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional.

Na realidade, mesmo o indiciado, quando submetido a procedimento inquisitivo, de caráter unilateral (perante a Polícia Judiciária ou uma CPI, p. ex.), não se despoja de sua condição de sujeito de determinados direitos e de garantias indisponíveis, cujo desrespeito põe em evidência a censurável face arbitrária do Estado cujos poderes, necessariamente, devem conformar-se ao que impõe o ordenamento positivo da República, notadamente no que se refere à efetiva e permanente assistência técnica por Advogado.

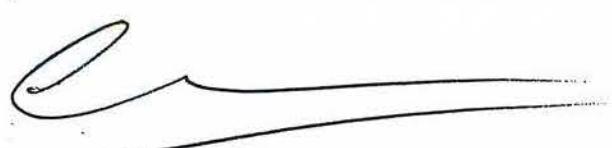
Esse entendimento - que reflete a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, construída sob a égide da vigente Constituição (MS 23.576/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 07/12/99 e DJU 03/02/2000 - MS 23.684/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 10/05/2000 - MS 25.617-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 03/11/2005, v.g.) - encontra apoio na lição de autores eminentes, que, não desconhecendo que o exercício do poder não autoriza a prática do arbitrio, ainda que se cuide de mera investigação conduzida sem a garantia do contraditório, enfatizam que, em tal procedimento inquisitivo, há direitos titularizados pelo indiciado que não podem ser ignorados pelo Estado.

RQS nº 03/2005 - 6N
CPMI - CORREIOS

Fis. Nº 07

Dos. 33/6

STF 102.002



Cabe referir, nesse sentido, dentre outras lições inteiramente aplicáveis às Comissões Parlamentares de Inquérito, o autorizado magistério de FAUZI HASSAN CHOUKE ("Garantias Constitucionais na Investigação Criminal", p. 74, item n. 4.2, 1995, RT), de ADA PELLEGRINI GRINOVER ("A Polícia Civil e as Garantias Constitucionais de Liberdade", "in" "A Polícia à Luz do Direito", p. 17, 1991, RT), de ROGÉRIO LAURIA TUCCI ("Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro", p. 383, 1993, Saraiva), de ROBERTO MAURÍCIO GENOFRE ("O Indiciado: de Objeto de Investigações a Sujeito de Direitos", "in" "Justiça e Democracia", vol. 1/181, item n. 4, 1996, RT), de PAULO FERNANDO SILVEIRA ("Devido Processo Legal - Due Process of Law", p. 101, 1996, Del Rey), de ROMEU DE ALMEIDA SALLAS JUNIOR ("Inquérito Policial e Ação Penal", p. 60/61, item n. 48, 7^a ed., 1998, Saraiva) e de LUIZ CARLOS ROCHA ("Investigação Policial - Teoria e Prática", p. 109, item n. 2, 1998, Saraiva).

Assume inquestionável valor, bem por isso, presente o contexto ora em análise (direitos do indiciado e prerrogativas profissionais do Advogado perante a CPI), a lição de ODACIR KLEIN ("Comissões Parlamentares de Inquérito - A Sociedade e o Cidadão", p. 48/49, item n. 4, 1999, Sergio Antonio Fabris Editor), que tanta expressão deu, quando membro do Congresso Nacional, à atividade legislativa:

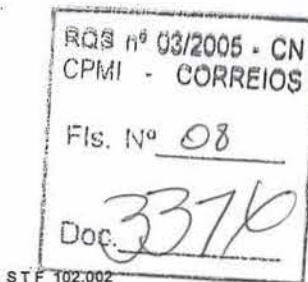
"O texto constitucional consagra o princípio de que ninguém é obrigado a se auto-incriminar.

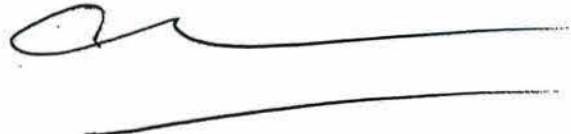
Dessa forma, estará agindo no mínimo autoritariamente quem, participando de uma CPI, negar o direito ao silêncio à pessoa que possa ser responsabilizada ao final da investigação.

Em seu interrogatório, o indiciado terá que ser tratado sem agressividade, truculência ou deboche, por quem o interroga diante da imprensa e sob holofotes, já que a exorbitância da função de interrogar está coibida pelo art. 5º, III, da Constituição Federal, que prevê que 'ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante'.

Aquele que, numa CPI, ao ser interrogado, for injustamente atingido em sua honra ou imagem, poderá pleitear judicialmente indenização por danos morais ou materiais, neste último caso, se tiver sofrido prejuízo financeiro em decorrência de sua exposição pública, tudo com suporte no disposto na Constituição Federal, em seu art. 5º, X.

.....
Na condição de indiciado, terá direito à assistência de advogado, garantindo-se ao profissional, com suporte no





art. 7º da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB - comparecer às reuniões da CPI (VI, d), nelas podendo reclamar, verbalmente ou por escrito, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento (XI)." (grifei)

Extremamente oportunas, sob tal aspecto, as observações feitas pelo ilustre Advogado paulista e ex-Secretário da Justiça do Estado de São Paulo, Dr. MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA ("As CPIs e a Advocacia", "in" "O Estado de S. Paulo", edição de 05/12/99, p. A22):

"Nem se diga, no lastimável argumento repugnante à inteligência e comprometedor do bom senso, que a presença ativa dos advogados nas sessões das CPIs frustraria os seus propósitos investigatórios. Fosse assim, tampouco chegariam a termo as averiguações policiais; ou os inquéritos civis conduzidos pelo Ministério Público; ou, ainda, as inquirições probatórias administradas pelo Judiciário. Com plena razão, magistrados, promotores e delegados jamais alegaram a Advocacia como obstáculo, bem ao contrário, nela enxergando meio útil à descoberta da verdade e à administração da Justiça." (grifei)

Registre-se, ainda, por necessário, que, se é certo que a Constituição atribuiu às CPIs "os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" (CF, art. 58, § 3º), não é menos exato que os órgãos de investigação parlamentar estão igualmente sujeitos, tanto quanto os juízes, às mesmas restrições e limitações impostas pelas normas legais e constitucionais que regem o "due process of law", mesmo que se cuide de procedimento instaurado em sede administrativa ou político-administrativa, de tal modo que se aplica às CPIs, em suas relações com os Advogados, o mesmo dever de respeito - cuja observância também se impõe aos Magistrados (e a este Supremo Tribunal Federal, inclusive) - às prerrogativas profissionais previstas no art. 7º da Lei nº 8.906/94, que instituiu o "Estatuto da Advocacia".

O Advogado - ao cumprir o dever de prestar assistência técnica àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado - converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação (Poder Legislativo, Poder Executivo ou Poder Judiciário), ao Advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas - legais ou constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos, dentre os quais avultam, por sua



inquestionável importância, a prerrogativa contra a auto-incriminação e o direito de não ser tratado, pelas autoridades públicas, como se culpado fosse, observando-se, desse modo, as diretrizes, previamente referidas, consagradas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Se, não obstante essa realidade normativa que emerge do sistema jurídico brasileiro, a Comissão Parlamentar de Inquérito - ou qualquer outro órgão posicionado na estrutura institucional do Estado - desrespeitar tais direitos que assistem à generalidade das pessoas, justificar-se-á, em tal específica situação, a intervenção, sempre legítima, do Advogado, para fazer cessar o ato arbitrário ou, então, para impedir que aquele que o constituiu culmine por auto-incriminar-se.

O exercício do poder de fiscalizar eventuais abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito contra aquele que por ela foi convocado para depor traduz prerrogativa indisponível do Advogado no desempenho de sua atividade profissional, não podendo, por isso mesmo, ser cerceado, injustamente, na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele que lhe outorgou o pertinente mandato.

A função de investigar não pode resumir-se a uma sucessão de abusos nem deve reduzir-se a atos que importem em violação de direitos ou que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis. O inquérito parlamentar, por isso mesmo, não pode transformar-se em instrumento de prepotência nem converter-se em meio de transgressão ao regime da lei.

Os fins não justificam os meios. Há parâmetros ético-jurídicos que não podem e não devem ser transpostos pelos órgãos, pelos agentes ou pelas instituições do Estado. Os órgãos do Poder Público, quando investigam, processam ou julgam, não estão exonerados do dever de respeitar os estritos limites da lei e da Constituição, por mais graves que sejam os fatos cuja prática motivou a instauração do procedimento estatal.

CONTROLE JURISDICIONAL E SEPARAÇÃO DE PODERES.

Nem se diga, de outro lado, na perspectiva do caso em exame, que a atuação do Poder Judiciário, nas hipóteses de lesão, atual ou iminente, a direitos subjetivos amparados pelo ordenamento jurídico do Estado, configuraria intervenção ilegítima dos juízes e Tribunais na esfera de atuação do Poder Legislativo.

positivo ROS nº 03/2005 - CN
Eventuais divergências na interpretação do ordenamento
CPML - CORREIOS
não traduzem nem configuram situação de conflito

Fls. N° 10

Doc. 3376

10



institucional, especialmente porque, acima de qualquer dissídio, situa-se a autoridade da Constituição e das leis da República.

Isso significa, na fórmula política do regime democrático, que nenhum dos Poderes da República está acima da Constituição e das leis. Nenhum órgão do Estado - situe-se ele no Poder Judiciário, ou no Poder Executivo, ou no Poder Legislativo - é imune à força da Constituição e ao império das leis.

Uma decisão judicial - que restaura a integridade da ordem jurídica e que torna efetivos os direitos assegurados pelas leis - não pode ser considerada um ato de interferência na esfera do Poder Legislativo, consoante já proclamou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em unânime decisão:

"O CONTROLE JURISDICIAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES."

- A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição.

Esse princípio, que tem assento no art. 2º da Carta Política, não pode constituir nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal.

- O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República.

O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes.

Desse modo, não se revela lícito afirmar, na hipótese de desvios jurídico-constitucionais nas quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder da República."

(RTJ 173/805-810, 806, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A exigência de respeito aos princípios consagrados em nosso sistema constitucional não frustra nem impede o exercício pleno, por qualquer CPI, dos poderes investigatórios de que se acha investida.

Fls. Nº 11
Doc. 376

A observância dos direitos e garantias constitui fator de legitimação da atividade estatal. Esse dever de obediência ao regime da lei se impõe a todos - magistrados, administradores e legisladores.

O poder não se exerce de forma ilimitada. No Estado democrático de Direito, não há lugar para o poder absoluto.

Ainda que em seu próprio domínio institucional, portanto, nenhum órgão estatal pode, legitimamente, pretender-se superior ou supor-se fora do alcance da autoridade suprema da Constituição Federal e das leis da República.

O respeito efetivo pelos direitos individuais e pelas garantias fundamentais outorgadas pela ordem jurídica aos cidadãos em geral representa, no contexto de nossa experiência institucional, o sinal mais expressivo e o indício mais veemente de que se consolida, em nosso País, de maneira real, o quadro democrático delineado na Constituição da República.

A separação de poderes - consideradas as circunstâncias históricas que justificaram a sua concepção no plano da teoria constitucional - não pode ser jamais invocada como princípio destinado a frustrar a resistência jurídica a qualquer ensaio de opressão estatal ou a inviabilizar a oposição a qualquer tentativa de comprometer, sem justa causa, o exercício, pela pessoa que sofre a investigação, do seu direito de requerer a tutela jurisdicional contra abusos que possam ser cometidos pelas instituições do Estado, não importando se vinculadas à estrutura do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário.

A investigação parlamentar, judicial ou administrativa de qualquer fato determinado, por mais grave que ele possa ser, não prescinde do respeito incondicional e necessário, por parte do órgão público dela incumbido, das normas, que, instituídas pelo ordenamento jurídico, visam a equacionar, no contexto do sistema constitucional, a situação de continua tensão dialética que deriva do antagonismo histórico entre o poder do Estado (que jamais deverá revestir-se de caráter ilimitado) e os direitos da pessoa (que não poderão impor-se de forma absoluta).

É, portanto, na Constituição e nas leis - e não na busca pragmática de resultados, independentemente da adequação dos meios à disciplina imposta pela ordem jurídica - que se deverá promover a solução do justo equilíbrio entre as relações de tensão que emergem do estado de permanente conflito entre o princípio da autoridade e o valor da liberdade.

Fls. N° 12

Doç 370

12

O que simplesmente se revela intolerável, e não tem sentido, por divorciar-se dos padrões ordinários de submissão à "rule of law", é a sugestão - que seria paradoxal, contraditória e inaceitável - de que o respeito pela autoridade da Constituição e das leis possa traduzir fator ou elemento de frustração da eficácia da investigação estatal.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e sem dispensar o ora paciente da obrigação de comparecer perante a "CPMI dos Correios", defiro o pedido de medida liminar, nos precisos termos expostos nesta decisão, em ordem a assegurar, cautelarmente, a esse mesmo paciente, (a) o direito de ser assistido por seu Advogado e de com este comunicar-se durante o curso de seu depoimento perante a referida Comissão Parlamentar de Inquérito e (b) o direito de exercer o privilégio constitucional contra a auto-incriminação, sem que se possa adotar, contra o paciente em questão, como consequência do regular exercício dessa especial prerrogativa jurídica, qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade, não podendo, ainda, tal paciente, ser obrigado "a assinar Termo de Compromisso na condição de testemunha" (fls. 11).

Comunique-se, com urgência, o teor deste ato decisório, ao eminente Senhor Presidente da "CPMI dos Correios".

2. Requisitem-se informações ao órgão ora apontado como coator, encaminhando-se-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

/rs.
/csm.
/alb.

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>13</u>
Doc. <u>3316</u>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenação de
Processamento Inicial
10/02/2006 18:15 16305



PEDIDO LIMINAR – FLS. 10

O advogado **ALBERTO TICHAUER**, brasileiro, solteiro, inscrito na seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 194.909, com escritório na Rua Ministro Ferreira Alves, nº 782, Pompéia, São Paulo, Capital, vem à elevada presença de Vossa Excelência, com fulcro no a fim de impetrar disposto pelo art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e 647 e 648, e seguintes do Código de Processo Penal, bem como nos motivos de fato e razões de direito adiante articulados, impetrar a presente

ORDEM DE HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

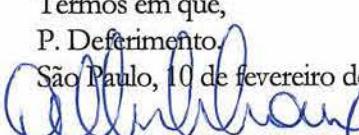
em favor de **JORGE RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, corretor de valores, portador da Cédula de Identidade nº 8.000.307, inscrito no CNPF/MF sob o nº 031.997.608-48, residente e domiciliado na Rua Oscar Freire, 237, apto. 92, São Paulo, Capital, contra ato do Exelentíssimo Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos CORREIOS - que o convocou para prestar depoimento como representante da empresa SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA., causando-lhe, com isso, justo receio de ser obrigado a assinar o Termo de Compromisso – embora seja patente sua condição de investigado, já que a empresa teve contra si decretada quebra de seu sigilo por meio do Requerimento 1177 -, o que lhe frustraria o direito de não se auto incriminar.

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS	Fls. Nº <u>14</u>
Doc. <u>3376</u>	

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2006.


ALBERTO TICHAUER
OAB/SP nº 194.909

Rua Ministro Ferreira Alves, nº 782, Pompéia – São Paulo – SP
CEP: 05009-060 - Tel: (11) 3871-1536 / 3873-2964

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

COLENDÔ TRIBUNAL PLENO:

DOUTO PROCURADOR DA REPÚBLICA:

I – DOS FATOS E OBJETO DO WRIT.

O Paciente foi convocado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios, para prestar esclarecimentos em audiência pública a se realizar em 15 de fevereiro p.f, às 10 hs, no Senado Federal.

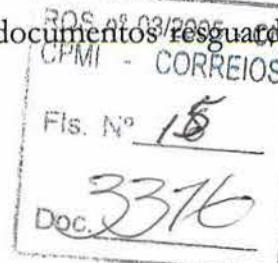
Como é cediço, as comissões parlamentares de inquérito têm, frequentemente, de forma indiscriminada, intimado pessoas para prestar depoimento na qualidade de testemunhas, independentemente da real situação em que se encontram.

Entretanto, evidentemente, nem todos os convocados podem ser qualificados como testemunhas, sendo que, muitas vezes, os convocados são investigados pelas próprias Comissões.

No presente caso, é certo que a Comissão não considera o ora Paciente simples testemunhas, mas sim investigado.

Com efeito, a empresa SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA. foi objeto do Requerimento nº 1177, aprovado em 25 de outubro de 2005 (doc. 01), por meio do qual a Comissão obteve diversos documentos resguardados constitucionalmente pelo sigilo.

Q



2

Tal fato comprova, sem deixar qualquer dúvida, a condição de investigado do Paciente.

Assim, não possuindo o Paciente a qualidade de simples testemunha, impor-lhe o compromisso com a verdade e a obrigação de responder a todas as perguntas frustraria suas prerrogativas constitucionais de não se auto-incriminar.

Da mesma forma, causar-lhe-ia o risco de ter decretada sua prisão em flagrante, seja por falso testemunho, seja pelo crime de desobediência, seja ainda por eventual desacato.

Portanto, a presente ordem de *habeas corpus* tem como objetivo, a uma, determinar o salvo conduto do Paciente, para que o mesmo possa ser interrogado acompanhado de seu defensor e, a duas, assegurar que o Paciente possa ser inquirido pelos membros da CPMI na qualidade de investigado, tendo suas garantias individuais efetivamente resguardadas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito impetrada, já que, como adiante se demonstrará, atos exclusivamente investigativos estão sendo contra ele praticados.

II – DO DIREITO

a) do direito de não se auto-incriminar:

Logo de início, compete ressaltar que o Paciente não tem qualquer intenção de frustrar o trabalho investigativo da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios, e não pretende, com a presente impetração, deixar de comparecer à convocação que lhe foi feita.

A presente impetração se fez necessária porque, embora seja patente a condição de *investigado* ostentada pelo ~~Paciente~~, há justo receio que lhe obriguem, *na falsa qualidade de testemunha*, a firmar ~~Termo de Receptação~~ compromisso de dizer a

RQS nº 03/2005 - CN
Fls. N° 16
Doc. 3376

AR

verdade e de não se calar diante das indagações que lhe vierem a ser dirigidas, sob pena de incorrer nas penas do art. 342 do Código Penal.

Contudo, de acordo com os entendimentos reiteradamente proclamados por essa Colenda Suprema Corte, os ilustres congressistas não podem propor-lhe a assinatura do mencionado Termo de Compromisso, tampouco podem acenar-lhe com a suposta perpetração do falso testemunho e consequente prisão em flagrante ou preventiva.

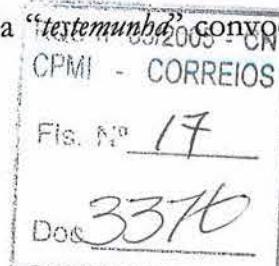
Com efeito, é cediço, até mesmo para os membros da CPMI, que a nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, nº LXIII, não obriga o acusado a dizer a verdade: “*o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado*”. Nesse diapasão, pode-se afirmar que o acusado tem o direito de recusar-se a responder aquilo que não lhe convém, sem que isso lhe prejudique de alguma forma; trata-se da garantia de não auto-incriminação.

Especificamente sobre o investigado em Comissão Parlamentar de Inquérito, o ilustre jurista ANTÔNIO SCARANCE FERNANDES é taxativo quanto aos seus direitos, dentre outros, de não se auto-incriminar e de estar acompanhado de advogado:

“Importa ressaltar que a comissão parlamentar de inquérito tem como baliza necessária de sua atuação a preservação dos direitos e garantias individuais, entre estes merecendo destaque o direito do investigado de não se auto-incriminar, de se silenciar, de ter assistência de advogado e ao contraditório, e só poder agir nos limites estritos dos poderes que lhe foram outorgados.”

Em caso idêntico ao em comento, envolvendo inclusive a CPMI dos Correios, o eminentíssimo Ministro Marco Aurélio fez valer o posicionamento desta Colenda Corte, ao garantir, liminarmente, o direito ao silêncio da “*testemunha*” convocada para depor na CPMI:

¹. *Processo Penal Constitucional*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, p. 260.



"Requerem o salvo conduto aos pacientes, para fins de que, acompanhados de seus advogados, não sejam obrigados a firmar Termo de Compromisso imposto pelos membros da CPMI nem ameaçados de prisão em razão das respostas que derem a seus inquisidores, tendo respeitado seu direito de não responder a qualquer pergunta cuja resposta, a seu juízo, possam acarretar-lhes graves consequências jurídicas (fl.15)

Este SUPREMO entende que qualquer pessoa que preste depoimento em qualquer das esferas do Poder Público pode utilizar-se do direito ao silêncio, para evitar a auto-incriminação. Explica CELSO DE MELLO que o direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (nemo tenetur se detegere) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado (HC 79.812, DJ 16.02.2001).

Defiro a liminar. Os PACIENTES não serão obrigados a firmar Termo de Compromisso na condição de testemunhas, assegurando-lhes o direito ao silêncio quando eles, ou seus advogados, assim entenderem que as perguntas possam lhes incriminar."²

O eminente Ministro Sepúlveda Pertence, por sua vez, em julgamento histórico que analisou a questão³, decidiu:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 18
Doc. 316

"CPI: nemo tenetur se detegere: direito ao silêncio. Se, conforme o art. 58, § 3º, da Constituição, as comissões parlamentares de inquérito, detêm o poder instrutório das autoridades judiciais – e não maior que o dessas – a elas se

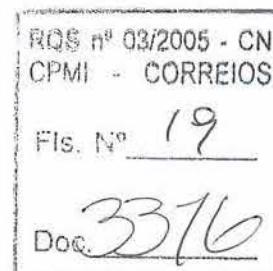
². HC 86.319/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 01.08.2005.

³. No caso, a arbitrária prisão em flagrante do ex-presidente do Banco Central do Brasil, FRANCISCO LOPES, decretada por uma Comissão Parlamentar de Inquérito, ao arrepião da Constituição Federal. O "depoente" foi liberado apenas após o pagamento de fiança e seu advogado expulso dos recintos do Senado, porque estaria tumultuando os trabalhos dos parlamentares.

poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, dentre os quais os derivados das garantias constitucionais contra a auto-incriminação, que tem sua manifestação mais eloquente no direito ao silêncio dos acusados. Não importa que, na CPI – que tem poderes de instrução, mas nenhum poder de processar nem de julgar – a rigor não haja acusados: a garantia contra a auto-incriminação se estende a qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possa advir à imputação ao declarante da prática de crime, ainda que em procedimento e foro diversos. Se o objeto da CPI é mais amplo do que os fatos em relação aos quais o cidadão intimado a depor tem sido objeto de suspeitas, do direito ao silêncio não decorre o de recusar-se de logo a depor, mas sim o de não responder às perguntas cujas repostas entenda possam vir a incriminá-lo: liminar deferida para que, comparecendo à CPI, nesses termos, possa o paciente exercê-lo, sem novamente ser preso ou ameaçado de prisão”⁴

Exatamente neste diapasão, a Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também concedeu liminar a DELÚBIO SOARES DE CASTRO e SILVIO JOSÉ PEREIRA nos autos do *habeas corpus* nº 86.319, garantindo-lhes o direito à não-incriminação em depoimentos prestados à mesma CPMI ora impetrada.

Não há dúvidas, assim, de que na condição de investigado não pode o Paciente ser obrigado a responder questões que possam de alguma forma lhes trazer prejuízo. Mais certo ainda afirmar-se que a menção à ocorrência do crime de falso testemunho e a ameaça de prisão a tal pretexto, nessas circunstâncias, é absurda e não encontra respaldo jurídico algum.



⁴. HC 79.244/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 24.3.2000, p. 38.

Neste diapasão, é pertinente a lição do insigne professor Antonio Magalhães Gomes Filho que, ao enfatizar a garantia contra a auto-incriminação a *toda e qualquer pessoa*, ressaltou que tal interpretação deve-se ao fato de que a prova da culpabilidade incumbe exclusivamente à acusação, face à presunção de inocência (“Direito à Prova no Processo Penal”, ed. Revista dos Tribunais, 1997, p.113).

Por isso que a garantia contra a auto-incriminação deve se dar em sua plenitude, impondo-se, neste sentido, citar o e. Ministro Celso de Mello, ao asseverar que o *direito ao silêncio inclui, até mesmo por implicitude, a prerrogativa processual de o depoente negar, ainda que falsamente, perante a autoridade policial, judiciária ou legislativa, a prática de qualquer investigação penal* (HC nº 79.812-8/SP, DJ 16.02.2001, rel. Min. Celso de Mello).

Note-se, assim, que não se trata apenas de se garantir o direito ao silêncio; mas, também, da **plenitude** da garantia contra a auto-incriminação, que protege eventual acusado de sofrer, em função do legitimo exercício desse direito, restrições que afetem o seu *status poenalis* (HC 68.742-DF, Rel p/ acórdão Min. Ilmar Galvão, DJU 02/04/1993).

Diante do exposto, tendo em vista o direito ao exercício pleno da garantia contra a auto-incriminação – frise-se, prerrogativa do suspeito, investigado ou indiciado -, o Paciente não deve assinar o Termo de Compromisso, pois seu depoimento não se dá na qualidade de simples testemunha, não devendo, portanto, pautar-se pela regra do artigo 203, do Código de Processo Penal.

Bem por isso, serve a presente ordem para, não só assegurar ao Paciente o direito ao silêncio, com toda a amplitude da garantia contra a auto-incriminação, mas também resguardá-lo contra eventual constrangimento ilegal que possa advir de sua recusa em assinar o Termo de Compromisso.



Isto porque a recusa do Paciente em assinar o Termo de Compromisso, em que pese trata-se de legítimo exercício da garantia constitucional contra a auto-incriminação, é situação que, historicamente, tem se mostrado potencialmente capaz de deflagrar constrangimento no *status libertatis* do Paciente.

Isto posto, para que seja assegurada a garantia contra a auto-incriminação, em sua plenitude, aguarda-se a concessão da ordem para determinar que o Paciente seja ouvido pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, na qualidade de interrogado e, portanto, dispensando-o de assinar o Termo de Compromisso.

b) do direito do Paciente à assistência de seu advogado

Cumpre ressaltar que o direito do Paciente de não se auto-incriminar somente se efetivará se a ele também for conferida a garantia de se fazer acompanhar de seus advogados.

Esta garantia, evidentemente, não se resume à mera presença de seu patrono ao seu lado durante a sessão, mas também – e especialmente – na prerrogativa de que aquela, no exercício pleno de seu mister, possa intervir nos trabalhos, comunicando-se com seu constituinte e aconselhando-o na indicação daquilo que eventualmente venha a ferir seus direitos constitucionais, como já apontado pelo e. Ministro Marco Aurélio, quando da apreciação da liminar do Habeas Corpus nº 86.319, acima transcrito.

A presença e a interferência dos advogados durante o depoimento do Paciente que prestado à CPMI impetrada são indispensáveis à sua defesa, cuja Constituição Federal exige seja ampla e com todos os recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). Consistem também em inegáveis formas de *defesa técnica, essencial à preservação do contraditório e do devido processo legal.*

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 21
Doc. 33761

ROGÉRIO LAURIA TUCCI é pontual ao advertir que o direito à assistência de advogado não deve ser concebido “*como assistência passiva, de mero espectador dos atos praticados pela autoridade*”, “*mas, sim, assistência técnica, na acepção jurídica do termo, qual seja, a atuação profissional do advogado, legalmente habilitado*”⁵.

Na esteira desse raciocínio, aliás, o e. Min. Celso de Mello concedeu liminar requerida pela Secção do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos autos do Mandado de Segurança nº 25.617, garantindo aos advogados lá inscritos e constituídos pelos investigados na “CPMI do Mensalão” o direito de exercerem livremente suas prerrogativas profissionais e, na eventualidade de virem seus clientes a sofrer qualquer espécie de constrangimento imposto pelos congressistas, intervir em seu favor e fazer cessar imediatamente sua participação no ato então designado:

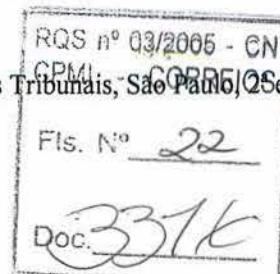
“Para garantir, preventivamente, caso tal se faça necessário, aos advogados inscritos na OAB/DF, regularmente constituídos como mandatários das pessoas sujeitas ao procedimento de acareação designado pela CPMI – ‘Compra de Votos’ para o dia 25/10/2005, o exercício das prerrogativas profissionais asseguradas pelo Art. 7º, notadamente por seus incisos X e XI, da Lei nº 8.906/94. Caso a CPMI ora apontada como coatora descumpra a presente liminar, e assim desrespeite as prerrogativas profissionais dos advogados em cujo favor foi impetrado o presente mandado de segurança coletivo, fica assegurado, a estes, o direito de fazer cessar, imediatamente, a participação de seus constituintes no procedimento de acareação, sem que se possa adotar, contra eles – advogados e respectivos clientes –, qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade.”⁶

Assim, considerando que “*a defesa técnica, para ser ampla como exige o texto constitucional*” deve se apresentar “*como defesa necessária, indeclinável, plena e efetiva*”⁷, inegável o direito do Paciente à assistência de seu advogado durante os trabalhos da CPMI, podendo este, caso entenda necessário, aconselhá-lo a se calar ou, ainda, a se

⁵. *Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro*, Revista dos Tribunais, São Paulo/2^ªed., 2004, p. 350.

⁶. Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão proferida em 24.10.2005.

⁷. SCARANCE, *Processo Penal...*, ob. cit., p. 270.



ausentar do depoimento, sempre que algum ato praticado pelos parlamentares possa, de uma forma ou de outra, lhe trazer prejuízo

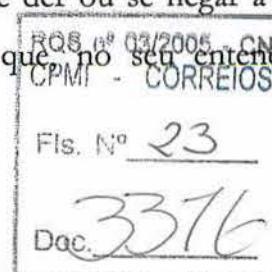
III - PEDIDO DE LIMINAR:

Demonstrado o *fumus boni iuris* por toda a explanação feita acima – frise-se, respaldada em entendimento pacífico deste Col. Supremo Tribunal Federal -, resta evidente que, a despeito do caráter unilateral das investigações parlamentares, não se conferiu “*ao Estado o poder de agir arbitrariamente em relação ao indiciado e às testemunhas, negando-lhes, abusivamente, determinados direitos e certas garantias – como a prerrogativa contra a auto-incriminação – que derivam do texto constitucional ou de preceitos inscritos em diplomas legais*” (Min. Celso de Mello, HC 79.589-7/DF, DJ 06/10/2000).

Apenas a concessão da medida liminar, determinando que o Paciente preste depoimento na condição de investigado e garantindo a efetiva assistência de seu advogado, assegurará a plenitude da garantia contra a auto-incriminação, caracterizada pelo legítimo exercício do direito ao silêncio, a respeito de tudo quanto entenderem possa incriminá-lo, sem que disto venha sofrer qualquer constrangimento em seu status libertatis.

Já o *periculum in mora* reside na iminência da data designada para o depoimento do Paciente, dia 15 de fevereiro p.f..

Verificados os pressupostos, aguarda-se a concessão de medida liminar, para que, até julgamento final do presente *writ*, para que a CPMI dos Correios (i) somente inquirá o Paciente acompanhado de seu advogado, respeitando seu direito de se comunicar com ele, (ii) não o obrigue a assinar Termo de Compromisso na condição de testemunha, (iii) não o ameace ou efetivamente o prenda em flagrante durante a sessão a pretexto da qualidade das respostas que der ou se negar a dar, a seu exclusivo critério e (iv) não o obrigue a responder o que, no seu entender, possa incriminá-lo.



IV - DO PEDIDO:

Ante o exposto, aguarda-se, **liminarmente**, seja assegurado ao Paciente que preste seus esclarecimentos acompanhado de seu patrono, e em conformidade ao art. 186, do Código de Processo Penal e o inciso LXIII e art. 5º, da Constituição Federal, ou seja, na qualidade de investigado e, **no mérito**, a concessão da ordem para tornar definitiva a medida liminar, assegurando a plenitude da garantia contra a auto-incriminação.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2006.


ALBERTO TICHAUER
OAB/SP nº 194.909





25/10/2005 17h48

 Fechar janela

Mais

Veja as 30 corretoras cujo sigilo foi quebrado pela CPMI

- Agenda Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
- Atlas DTVM Ltda.
- Clicktrade Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários
- CQJR Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
- Cruzeiro do Sul CM Ltda.
- Cruzeiro do Sul S/A DTVM
- Dillon S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
- Elite Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.
- Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A
- Fair CCVM Ltda.
- Fator S/A Corretora de Valores
- Gradual CCTVM Ltda.
- Intra S/A Corretora de Câmbio e Valores
- Ipanema S/A Corretora de Câmbio (nome empresarial: Prática S/A)
- Laeta S/A DTVM
- Lucro Corretora de Mercadorias e Futuros Ltda.
- Millenium Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A
- Nominal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
- Novinvest CVM Ltda.
- Planner CV S/A
- Prata Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
- Quality CCTVM S/A
- Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
- RMC S/A Sociedade Corretora
- Safic Corretora de Valores e Câmbio S/A
- São Paulo Corretora de Valores Ltda.**
- Socopa - Sociedade Corretora Paulista S/A
- Theca CCTVM Ltda.
- Turfa DTVM
- Walpires S.A. CCTVM

 Fechar janela 

			TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico da EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (CNPJ n° 05.006.016/0001-25), com vistas à obtenção das informações que especifica.
1174	Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio
1175	Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio
1176	Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio
1177	Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio
1178	Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio
1179	Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio





SENADO FEDERAL
SECRETARIA GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES

**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

OFÍCIO N° 0388/2006 – CPMI – “CORREIOS”

Brasília, 06 de fevereiro de 2006.

Ao Senhor
JORGE RIBEIRO DOS SANTOS

Prezado Senhor,

Na qualidade de Presidente da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, criada através do Requerimento nº 3, de 2005 – CN, para investigar as causas e conseqüências de denúncias e atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, comunico a Vossa Senhoria que esta Comissão deliberou convocá-lo para prestar esclarecimentos em audiência pública a realizar-se no próximo dia 15 de fevereiro de 2006, quarta-feira, às 10 h, no Senado Federal.

Atenciosamente,

Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente

REQS. nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. nº 27
Doc 3370